

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Barcarena-PA, 19 de abril de 2020

**PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº**  
**20210063**

|                            |                                                                                                                                                       |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b><u>Referência:</u></b>  | Processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-058/2020;                                                                                                          |
| <b><u>Contratante:</u></b> | Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social;                                                                                   |
| <b><u>Contratado:</u></b>  | PUERTO RICO GRÁFICA E EVENTOS LTDA. EPP;                                                                                                              |
| <b><u>Objeto:</u></b>      | Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para impressão de material pedagógico para alunos da rede municipal de ensino do município. |

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-058/2020, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de **ADITAR O CONTRATO Nº 20210063**, oriundo deste processo, conforme abaixo:

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar o contrato **Nº 20210063**, oriundo do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-058/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para impressão de material pedagógico para alunos da rede municipal de ensino do município, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com empresa PUERTO RICO GRÁFICA E EVENTOS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ nº 24.281.647/0001-05.

Conforme disposto em minuta, intenciona-se aditar o contrato em epígrafe com vista a **retificar a descrição do item 02 de sua planilha de preços, que foi digitada de forma equivocada**, em absoluta dissonância com o termo de referência do edital do processo licitatório e com a proposta da empresa contratada.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frisa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará publicou revista, na qual se realizou um estudo sobre vícios nos aditamentos aos contratos administrativos, fazendo-se as seguintes considerações:

Toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Esse instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração de nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, **retificação de cláusula contratual** e retificação de dados (CNPJ, p. ex.) da empresa contratada (**quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados**). (CHAVES, E. DOS S. Alteração de contratos administrativos: estudo sobre vícios nos aditamentos aos contratos administrativos. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 11, n. 1, p. 211-233, 30 jun. 2013. Grifei).

Por este motivo, no caso em apreço, é absolutamente possível a retificação da descrição do item 02 da planilha de preços do contrato, posto que ocorreu apenas um equívoco na sua digitação, que por conseguinte, afeta a sua regularidade, não podendo permanecer.

Inclusive, é de extremo interesse público que as contratações perpetrada pela administração sejam efetivadas com a extrema observância do que fora delineado no edital da licitação e negociado durante o certame, posto que é o instrumento que garante, entre outros, a legalidade, a isonomia e a transparência nos gastos dos recursos públicos. Neste sentido, o art. 54, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e **precisão** as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, **obrigações** e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam** (grifei).

Por isso, os contratos devem retratar fielmente as disposições exaradas no edital e o que se sucedeu com as negociações realizadas durante a licitação, com a consecução da melhor proposta, em tudo observado os ditames da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

A minuta do termo aditivo sob análise ainda demonstra a intenção da administração pública em **prorrogar a vigência do contrato por mais 01 (um) mês, contado a**

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**partir do dia 22 de abril de 2021 até o dia 22 de maio de 2021**, nos termos do artigo 57, inc. II da Lei 8.666/93.

Consoante se infere do ofício nº 416/2021-GAB/SEMED, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, faz-se necessária a referida prorrogação no contrato em apreço, em virtude de atualmente dizer respeito à serviço de caráter contínuo e essencial para o regular desempenho das atividades obrigacionais da administração pública, sobretudo porque as aulas na rede municipal de ensino estão suspensas por causa da COVID-19, sendo imprescindível dar subsídio aos alunos para que continuem estudando de forma adequada.

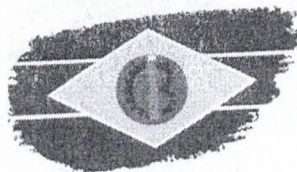
Registra-se que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade diz respeito à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Neste sentido, trazemos à lume o seguinte acórdão, proferido pelo Tribunal de Contas da União:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Deste modo, apesar de não existir um rol taxativo de atividades consideradas como contínuas, é indispensável que, no contexto fático de cada contratação, seja apontado, para deferimento de aditivo, o preenchimento da essencialidade e



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

habitualidade dos serviços, o que foi devidamente efetivado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, através do ofício supramencionado.

Feitas estas considerações, vemos o perfeito enquadramento da situação em apreço nas disposições do art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, que assim disserta:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Assim, não há qualquer impedimento na manutenção do contrato nº **20210063**, com a retificação do descritivo do item 02 da sua planilha de preços e a prorrogação do seu prazo de vigência, devendo, no entanto, permanecer inalteradas e em pleno vigor todas as cláusulas e condições já estabelecidas na avença inicial.

Por esta razão, conclui-se que foram observados todos os pressupostos exarados na lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, norteadoras das licitações públicas e contratos administrativos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, estando justificado o presente termo aditivo contratual.

Diante do exposto, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contrato nº. 20210063, oriundo do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-058/2020, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

É o parecer. s.m.j.

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto nº. 061/2017-GPMB